



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.591, de 09 de julho de 2019, às 12:15 horas.

PRESIDÊNCIA: LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez	Representante do Governo
André de Ávila Borges	Representante do Governo
Gilberto Mattos da Silva	Representante do Governo
Luciana do Val de Azevedo	Representante do Governo
Paula Lopes Horn	Representante do Governo
Irineu Miritz Silva	Representante do SINDIROSUL
Giovanni Luigi Calvário	Representante do SAERRGS
Arnóbio Mulet Pereira	Representante da FRACAB

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Nilson Tiago dos Santos Silveira	Representante do Governo
Eduardo Michelin	Representante da FETERGS

Maria Goreti Machado Pereira	Secretária
------------------------------	------------

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 18 de junho de 2019, às 12:15 horas, no plenário
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade
4 de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Senhor Lauro Roberto Lindemann
5 Hagemann. Satisfeito o quorum regulamentar. O Senhor Presidente submete ao
6 Colegiado a apreciação da Ata nº 3.590, 02 de julho de 2019, sendo as mesmas
7 aprovadas por unanimidade pelas representações presentes. A seguir, observou-se
8 a **ORDEM DO DIA: DAER – 12489-0435/14.0 e anexos 32232-0435/14.8- PROA -**
9 **19/0435-0023167.0 – 19/0435-0025011-9** – Processo Administrativo para apuração
10 de irregularidade - **EMPRESA TRANSPORTES MARQUESUL LTDA. E EMPRESA**
11 **TRANSPORTES FÁBIO SCHERER LTDA.....**
12 Relato e da revisão Luciana do Val de Azevedo, representante do Governo e
13 Giovanni Luigi Calvário, representante do SARRERGS. A seguir, o Senhor
14 Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora,
15 relata: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, e assistência. Relato: Senhor
16 Presidente, Senhores Conselheiros, e assistência. Relato: Trata o presente
17 expediente de instauração de Processo Administrativo para Apuração de
18 Irregularidades contra as empresas TRANSPORTES MARQUESUL LTDA e
19 TRANSPORTES FABIO SCHERER LTDA, para execução dos serviços de
20 fretamento empresarial nos anos de 2009 e 2013, com portaria para composição de
21 comissão para apuração (Portaria 3157 de 28 de abril de 2014). Os trabalhos de
22 averiguação dos fatos iniciaram efetivamente de junho/2014, a partir da posse dos
23 expedientes administrativos referentes a contratação dos serviços das empresas
24 Transportes MARQUESUL LTDA e Fabio Scherer LTDA para fretamento de
25 funcionários da empresa BRF – Brasil Foods SA, constantes nos expedientes
26 31520-0435/13-0 e 34898-0435/13-0, respectivamente. Das fls. 73 a 86, é
27

28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77

apresentado pela comissão o Relatório dos Fatos, com breve relato dos trabalhos preliminares da comissão, informando que a solicitação da comissão de apresentação dos dados, conforme relatado na fl. 73v: “embora tenha sido solicitada vista dos PRIMEIROS requerimentos das empresas acima citadas para obtenção de licença para o transporte dos funcionários da empresa BRF – Brasil Foods S/A, que são objeto do pedido de renovação nos expedientes objetos da presente investigação, a 11ª SR nos enviou apenas cópias SIMPLES dos contratos das empresas investigadas.” Esclarece que a solicitação tem por objetivo aferir se os contratos cuja idoneidade se questiona constam nos primeiros requerimentos, para comparação com as cópias simples suspeitas e sob investigação. Foram ainda solicitados expedientes anteriores de licenciamento para as empresas elencadas, bem como anexados os levantamentos realizados das grades horárias das empresas, obtidas pela Comissão designada. Da apuração dos fatos, observa-se: 1. Expediente 31510-0435/13-0 – Empresa MARQUESUL A empresa Marquesul solicita renovação da grade horária para transporte de funcionários da BRF SA, tendo seu pedido impugnado pela VIASUL. Instada a se manifestar, e apresentar o contrato de serviços, os dados solicitados não foram apresentados nem pela transportadora, nem pela contratante, tendo sido autuada a empresa pela fiscalização, nos termos da legislação vigente, e instada a apresentar defesa quanto aos fatos apresentados (fl. 75v). Diante da negativa da empresa na apresentação do contrato original, a DTR determina a suspensão da emissão de novas licenças, informando da determinação à empresa através do Ofício DTR 03/2014, entregue em 30/04/2014. A defesa da empresa foi apresentada no expediente 11401-0435/14-6, em 22/04/2014. 2. Expediente 34898-0435/13-0: Empresa Fabio Scherer Da mesma forma, o processo solicita renovação da grade horária para transporte de funcionários da BRF SA, com, impugnação do pedido pela empresa VIASUL. Instada a se manifestar e apresentar a documentação contestada, a empresa não apresentou os elementos solicitados, e a DTR determina a suspensão da emissão de novas licenças até a apuração das irregularidades, comunicando a empresa através do Ofício DTR 04/2014. O pedido de renovação da grade horária é retirado pela empresa requerente através do expediente 11402-0435/14-9, conforme relatado pela comissão de apuração. 3. Expediente 13869-0435/14-6: Empresa MARQUESUL A empresa solicita reconsideração do pedido de suspensão da emissão de novas licenças, alegando que a suspensão deveria atingir apenas ao contrato em suspeição, e não todas as atividades da empresa. Alega que a empresa foi assaltada e perdeu os documentos, e apresenta boletim de ocorrência. O pedido é acatado pela DTR pelo prazo de 15 dias, onde deveriam ser apresentados os documentos solicitados. 4. Expediente 13868-0435/14-3: Empresa Fabio Scherer A empresa apresenta solicitação de reconsideração da suspensão de emissão de licenças, os mesmos termos da solicitação da empresa MARQUESUL. Da mesma forma a DTR acata a solicitação, e concede prazo para apresentação dos documentos. 5. Conclusão da Comissão A comissão apresenta os elementos levantados, informando que a RENOVAÇÃO da grade horária de fretamento empresarial não consta na Resolução Regimental de Transporte de Fretamento e Turismo intermunicipal, 5295/2010, sendo que ao expirar a grade horária, deve ser solicitada nova grade com a apresentação dos documentos pertinentes, inclusive original do contrato de serviços firmado entre transportadora e contratante. Informa que todos requerimentos constantes nos expedientes mencionados no relato não

.....

78
79 foram acompanhados de via original ou autenticada dos contratos firmados entre a
80 BRF SA e as empresas investigadas, violando o inciso VII do artigo 36 da Resolução
81 do Conselho de Tráfego. Relata ainda que a comissão apurou que a empresa nunca
82 apresentou os documentos originais requeridos nas reiteradas solicitações de
83 horário (grade), e que os contratos apresentados diferem entre si na formatação nos
84 diferentes processos, e que não há rubrica nas folhas dos contratos, como de praxe
85 em contratos desta natureza. Os fatos alegados quanto a posse do contrato original
86 também são divergentes, ora pela declaração das empresas quanto a não possuir a
87 via original, ora por alegar perda do documento em assaltado, no mesmo dia e
88 horário para as duas empresas, com CNPJ e sede distintas, conforme averiguado
89 pela comissão: “Mesmo assim, as empresas agem confundindo seu patrimônio e
90 atividade. Vale destacar que, consta relatório de Blitz realizada em 27/03/2014 que
91 informa que dois veículos da MARQUESUL estava realizando transporte de
92 fretamento de Candelária a Lajeado, tendo como contratante a BRF, cujo contrato
93 prevê transporte de funcionários de Bom Retiro do Sul, Venâncio Aires, Estrela para
94 Lajeado e vice-versa. Além disso, a lista de passageiros dos veículos estava em
95 nome de outra empresa, Fábio Scherer LTDA. Ainda, a lista de passageiros estava
96 assinada/homologada por fiscal da 11ª SR, o que é proibido.” Como conclusão, a
97 comissão informa: “Entendemos que a conduta das investigadas não se enquadra
98 naquelas previstas no § 1º do Art. 6º (caso em que a empresa licenciada transporta
99 pessoas não compreendidas na licença concedida), art. 9º (caso em que a empresa
100 transporta sem licença – no caso há licença, que será revogada apenas), Art. 11 (no
101 caso, não há transporte clandestino) e art. 12 (pelos mesmos motivos). Além da
102 revogação sumária da licença, prevista nos incisos V e VI do Art.6º do Decreto
103 29.767/1980, entendemos aplicável a multa prevista na alínea ‘b’ do Grupo V, art. 50
104 da Resolução 5.295/2010, observado o disposto no seu §1º - apresentação de
105 informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de
106 terceiros.” Como finalização do relatório da comissão, considerando o direito de
107 ampla defesa concedido às empresas, cujo processo investigatório iniciou-se em
108 2014, inclusive com ajuizamento de ação para suspensão dos efeitos do
109 Procedimento Administrativo de Apuração de Irregularidades, cujo intuito resultou
110 fracassado em todas as instâncias judiciais até a presente data, o relatório
111 recomenda no item 5 (fl. 85) – “caso mantida a negativa das empresas em
112 apresentar a via original dos contratos celebrados com a BRF Brasil Foods SA, em
113 08/11/2010 e 01/09/2013, ou não apresentação da justificativa plausível, sendo
114 indeferida a defesa apresentada, entendemos aplicáveis as penas de revogação
115 sumária da licença concedida, com amparo nos incisos V e VI do Art. 6º do Decreto
116 Estadual 29.767/80 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, mais multa
117 prevista na alínea ‘b’ do Grupo V do Art. 50 da Resolução 5295/2010, observado o
118 disposto no §1º (a infração deve ser gravada no prontuário das empresas e deve-se
119 recorrer à caução, se houver). Além disso, aplicável o disposto no Art. 42 da mesma
120 resolução, que impede o fornecimento às empresas de nova autorização ou licença
121 pelo prazo de 02 a 04 anos, a critério do Conselho de Tráfego.” Oportunizado o
122 direito a ampla defesa, as empresas investigadas manifestaram-se através do
123 expediente 32232-0435/14-8, após emissão do TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE
124 TRÁFEGO (anexos às fls. 89 e 90 do presente), datados de outubro de 2014, cuja
125 defesa apresentou cópia do expediente 28052-0435/14-2, o qual trata de solicitação
126 de cópia do presente expediente administrativo, onde são apuradas as
127

.....

128
129 irregularidades apontadas. A SAJ, através da informação SAJ/JMRA/779/14,
130 entende pelo não acolhimento da defesa interposta naquele expediente, seguindo-se
131 o rito previsto no Art. 48 da Resolução 5295/2010, transformando o TNT em AIT,
132 com prazo de 15 dias para defesa, a ser apreciado pelo Conselho de Tráfego. A
133 informação foi reiterada em fevereiro/2016, através da informação
134 SAJ/JMRA/159/16, pela emissão do AIT com prazo para apresentação de defesa ao
135 Conselho de Tráfego. Concomitante ao processo administrativo de averiguação, as
136 empresas ajuizaram ação requerendo efeito suspensivo das recomendações da
137 comissão, sendo que o processo administrativo ficou sem qualquer movimentação
138 de fevereiro/2016 até maio do presente ano, quando a empresa novamente foi
139 notificada, nos mesmos termos da Notificação emitida em 2014, com os mesmos
140 prazos para uma nova apresentação de defesa, conforme já ocorrido anteriormente.
141 A empresa então apresenta defesa da notificação emitida em 2019, através do
142 expediente PROA 19/0435-0025011-9 (anexo às fls. 99 a 153), onde reitera os
143 termos da defesa anteriormente protocolada, e cita o processo judicial em
144 andamento como defesa, tendo em vista recurso ao STJ, o qual até o presente
145 momento não teve decisão favorável ao recorrente, mantendo-se os efeitos do
146 Processo Administrativo de Apuração de Irregularidades. Este é o relato. **II – VOTO**
147 Considerando: 1. Que as empresas tiveram amplo direito a defesa, desde a primeira
148 notificação em 2014, com apresentação de defesa naquela oportunidade e
149 novamente na presente data, já avaliadas não apenas pela SAJ, mas pelo Tribunal
150 de Justiça, que negou provimento aos apelos da recorrente, até a presente data; 2.
151 Que o processo administrativo ficou sem qualquer andamento desde 2014 até o
152 momento, apenas com manifestação da SAJ reiterando o não acolhimento da
153 defesa das empresas, sendo concedida a empresa licenças provisórias enquanto
154 havia andamento do processo judicial; 3. Que a licença de fretamento que deu
155 origem ao presente pleito já expirou, tendo em vista o tempo decorrido entre a inicial
156 e a conclusão do presente, necessitando, portanto, de análise das recomendações
157 da Comissão para apuração de irregularidades. -.-. Ocasão Adv. Itacir dos Santos
158 Schilling, se pronuncia pelas em empresas TRANSPORTES MARQUESUL LTDA e
159 TRANSPORTES FABIO SCHERER LTDA. -.-. Em continuidade Adv. Renata Tcatch
160 Lauermann, manifesta pela empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda. - Viasul -.-
161 Conselheira relatora relata: **Voto pela aplicação das penalidades indicadas pela**
162 **Comissão, e reiterada na informação da SAJ: a. Aplicação de Multa prevista na**
163 **alínea ‘b’ do Grupo V do art. 50 da Resolução 5295/2010, observando o**
164 **disposto no §1º , com conversão do TNT em AIT. b. Apesar de já expiradas as**
165 **licenças concedidas em 2013, as quais seriam objeto de cassação sumária nos**
166 **termos do art. 6º do Decreto 29.767/80, opinamos pela aplicação do Art. 42 da**
167 **Resolução 5295/2010 – Em casos de cassação da autorização ou licença para**
168 **viagens de transporte coletivo intermunicipal de pessoas sob o regime de**
169 **fretamento, não será fornecido à empresa nova autorização ou licença pelo**
170 **prazo de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, a critério do CT do DAER – para o qual**
171 **recomendamos a suspensão da emissão de quaisquer novas licenças as**
172 **empresas MARQUESUL e FABIO SCHERER pelo prazo de 04 (quatro) anos..-.**O
173 Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do
174 DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros
175 supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
176 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
177

178 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria de 10 x 1 de votos:** pela aplicação
 179 das penalidades indicadas pela Comissão, e reiterada na informação da SAJ: **a)**
 180 Aplicação de Multa prevista na alínea ‘b’ do Grupo V do art. 50 da Resolução
 181 5295/2010, observando o disposto no §1º, com conversão do TNT em AIT. **b)**
 182 Apesar de já expiradas as licenças concedidas em 2013, as quais seriam objeto de
 183 cassação sumária nos termos do art. 6º do Decreto 29.767/80, opinamos pela
 184 aplicação do Art. 42 da Resolução 5295/2010 – Em casos de cassação da
 185 autorização ou licença para viagens de transporte coletivo intermunicipal de pessoas
 186 sob o regime de fretamento, não será fornecido à empresa nova autorização ou
 187 licença pelo prazo de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, a critério do CT do DAER – para
 188 o qual recomendamos a suspensão da emissão de quaisquer novas licenças as
 189 **EMPRESAS TRANSPORTES MARQUESUL LTDA. e TRANSPORTES FABIO**
 190 **SCHERER LTDA.** pelo prazo de 04 (quatro) anos.....
 191 Conselheiro Eduardo Michelin, representante da FETERGS, vota somente pela
 192 aplicação de multa prevista na alínea ‘b’ do Grupo V do art. 50 da Resolução
 193 5295/2010.....
 194 **PROA - 17/0435-0013432-0 – EMPRESA ALAN RIGHES MARCON - ME**– requer
 195 relevação do Auto de Infração nº 6.022.....
 196 Relato e da revisão, Gilberto Mattos da Silva, representante do Governo e Eduardo
 197 Michelin, representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
 198 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: A empresa
 199 ALAN RIGHES MARCON ME, registrada neste órgão sob o número 8802, requer a
 200 relevação do auto de infração nº 6022 emitido em 14/02/2015, por infringir a
 201 resolução 5295/2010 no seu Artigo 50, Grupo V, alínea “L”: “Condutor não possuir
 202 vínculo empregatício com a empresa proprietária do veículo, salvo ser ele
 203 proprietário ou sócio.” A empresa foi notificada na BR 287 KM 350, no município de
 204 Jaguari/RS por, no momento da abordagem, o condutor não apresentar nenhum
 205 documento comprobatório de vínculo empregatício com a empresa transportadora.
 206 Em sua defesa, a empresa alega estava devidamente autorizada para a realização
 207 do transporte (modalidade Fretamento Saúde) e que por falha do motorista, o
 208 mesmo esqueceu de portar o referido documento. Requer a compreensão deste
 209 Conselho. Este é o relato. Tendo em vista que: 1. Não foi anexado nenhum tipo de
 210 documento comprovando o vínculo empregatício do condutor; 2. Voto pela
 211 **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração...- O Senhor Presidente coloca a matéria em
 212 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a
 213 revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
 214 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
 215 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por**
 216 **unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado no proa **17/0435-**
 217 **0013432-0; e 2)** pela relevação do Auto de Infração nº 6.022, aplicada a **EMPRESA**
 218 **ALAN RIGHES MARCON - ME**.....
 219 **PROA - 16/0435-0020732-2- EXPRESSO PÉROLA DO SUL LTDA.** - requer
 220 relevação do Auto de Infração nº 07.267...-**Republicação**.....
 221 Relato e da revisão Paula Lopes Horn, representante do Governo e Irineu Miritz
 222 Silva representante do SINDIRODOSUL. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
 223 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Senhor
 224 Presidente, Senhores Conselheiros, Assistência; O expediente versa sobre a
 225 solicitação da empresa **EXPRESSO PÉROLA DO SUL**, para que o Auto de Infração de
 226
 227

228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275

Tráfego nº:7267, seja **ANULADO**. A Infração foi registrada no dia 25/09/2015, às 12h15m na RS265 KM 171, município de São Lourenço do Sul, veículo modalidade COMUM, saindo de Quevedos, via São Lourenço do Sul com destino a Pelotas. O fato gerador descrito foi; "alteração temporária de itinerário sem permissão do poder concedente.", em desacordo com Decreto Estadual 30.231/81, artigo 2º, Grupo III, alínea 318 "**Paralisação ocasional do serviço ou alteração temporária de itinerário sem permissão do poder concedente**". A requerente em sua defesa, informa que o trecho da Rodovia Passo dos Baios sempre foi executado com pleno conhecimento do Poder Concedente Estadual, pois de forma recorrente a citada via, em terreno natural e de péssimas condições de rodagem, especialmente em períodos chuvosos, não apresenta a mínima condição de trafegabilidade especialmente para veículos de grande porte. Anexa ao processo cópia de protocolo do processo onde informa antecipada e formalmente ao DAER que devido às chuvas, não era possível utilizar o trecho municipal Passo dos Baios, o que determinava desenvolver seus serviços pela BR116 acessando São Lourenço do Sul através da RS265 pelo Trevo de acesso principal à localidade. Fotos do local em situações de chuva, também estão no processo. Por estes motivos, solicita a relevação do auto de infração. É o relato. **VOTO:** Visto que está anexado ao processo as fotos do local em situações de chuva e também, a informação prévia e justificada ao DAER da temporária troca de itinerário e tendo em vista ainda decisões anteriores com a mesma pauta, voto pela **RELEVAÇÃO** do auto de infração. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado no proa **16/0435-0020732-2; e 2)** pela relevação do Auto de Infração nº07.267, aplicada a **EMPRESA EXPRESSO PÉROLA DO SUL LTDA.**.....
PROA - 16/0435-0019021-7 – EMPRESA ARD LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. - requer relevação do Auto de Infração nº 00.893.....**Republicação**.....
Relato e da revisão Paula Lopes Horn, representante do Governo e Irineu Miritz Silva representante do SINDIRODOSUL. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Assistência; O expediente versa sobre a solicitação da empresa **ARD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, para que o Termo de Notificação de Tráfego nº:00893, seja **ANULADO**. A Infração foi registrada no dia 29/04/2014, às 09h15M na RS536 KM 25, município de Tramandaí, veículo modalidade FRETAMENTO, saindo de São Luiz Gonzaga para São Miguel das Missões. O fato gerador descrito foi; "na abordagem, não comprovou o vínculo empregatício", em desacordo com a Resolução CT-5295/10, alterada pela Resolução CT-5582/13 artigo 50, Grupo V, alínea L; "**Condutor não possuir vínculo empregatício com a empresa proprietária do veículo, salvo ser ele proprietário ou sócio**". A requerente em sua defesa, desqualifica a abordagem alegando incompetência territorial tendo em vista que a operação ocorreu entre a BR285 e a cidade de São Miguel das Missões pertencente à 14ª Superintendência Regional e foi lavrada por servidores lotados na 12ª Superintendência Regional, que tem sede em Santiago.

RES.
7025/19

.....

276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325

Consideram que o agente ao abordar e autuar um veículo fora de sua área de atuação, comete um ato arbitrário, abusivo e ilegal, abusando de sua autoridade. Quanto à notificação, informa que o Registro de empregado foi entregue pelo condutor mas que o fiscal disse não ser suficiente para comprovar o vínculo empregatício com a empresa proprietária do veículo e que deveria ser apresentada a carteira de trabalho. Por estes motivos, solicita a nulidade da notificação. É o relato. **VOTO:** Anexado ao processo, está o Registro do Empregado, cuja data de admissão é 20/11/2013, apenas com assinatura do condutor. Sem carimbo ou assinatura de responsável pela empresa nem autenticação. Visto isso e que não foi anexado nem na defesa, nem no recurso a carteira de trabalho do condutor, que efetivamente comprovaria o vínculo, voto pela em **PERMANÊNCIA** do auto de infração-.-. Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado no proa 16/0435-0019021-7; e 2) pela relevação do Auto de Infração nº 00.893, aplicada a EMPRESA ARD LOCACAO DE VEICULOS LTDA.-----**
PROA - 19/0435-0007095-1 e anexo 18/0435-0043158-4 – EMPRESA MV MELCHIOR & CIA. requer relevação do Auto de Infração nº 109.914.....
Republicação. -----
Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez, representante do Governo e Giovanni Luigi Calvário, representante do SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Trata, o presente expediente, de recurso ao deferimento parcial da Defesa Prévia, onde foi reenquadrada a notificação nº 109.914 à empresa MV MELCHIOR & CIA LTDA que realizava viagem com origem em Paraíso do Sul e destino em Cerro Branco, quando, no momento da abordagem, não portava lista de passageiros. Posteriormente apresentou a lista por meio eletrônico e foi liberado. As informações do Grupo de Análise de Defesa Prévia – GADP, são pelo reenquadramento do Termo de Notificação, tendo em vista que havia a lista de passageiros e o autuado somente não a portava. Em seu recurso, a empresa alega que a lista foi realizada às 18:21h do dia 08/09/2018 e no dia seguinte, dia da viagem, houve queda de energia na empresa impossibilitando a impressão da lista. Alega ainda, erro formal, sendo o ato imperfeito, pois não completou seu processo de formação, uma vez que mesmo após o recebimento da lista, prosseguiu no ato de penalizar a empresa no grupo máximo, não possuir ao invés de não portar, demonstrando a presunção em buscar penalizar o condutor. É o relatório. Voto: Deve-se considerar que a empresa não apresenta documento algum a respeito da falta de energia na empresa e que a notificação não apresenta imperfeições, como o alegado, uma vez que a Resolução nº 5.295/2010 em seu art. 51 determina a retenção do veículo no local pelo período máximo de 3 horas, para sanar a irregularidade, sem prejuízo da multa cabível. Assim, voto pela manutenção da decisão do GADP, deferindo o pedido de relevação do termo de notificação imposto, e pelo seu reenquadramento para o art. 50, IV, B4 da Resolução nº 5295/2010, uma vez que a lista de fato existia e o autuado somente não a portava.-. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos

RES.
7026/19

.....

326
327 Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
328 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
329 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
330 **de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no proa **19/0435-0007095-1**
331 **e anexo 18/0435-0043158-4; e 2)** pelo reenquadramento para o art. 50, IV, B4 da
332 Resolução nº 5295/2010, do Auto de Infração nº109.914, aplicada a **EMPRESA MV**
333 **MELCHIOR & CIA.....**
334 **ENCERRAMENTO:** Às 13h.55min. (treze horas e cinquenta e cinco minutos) nada
335 mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da
336 presente Sessão, do que para constar, eu Maria Goreti Machado Pereira, secretaria
337 do Conselho de Tráfego, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada
338 conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de
339 Tráfego.....

RES.
7027/19

PRESIDENTE

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – FETERGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – SAERRGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE - FRACAB

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – SINDIROSUL

REPRESENTANTE DO GOVERNO

SECRETARIA DO CT/DAER

REPRESENTANTE DO GOVERNO